



**TC 034.280/2016-2**

**Tipo:** Prestação de Contas do exercício de 2015

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo de Aval Para a Geração de Emprego e Renda (Funproger)

**Responsáveis:** Antônio Valmir Campelo Bezerra (CPF 001.806.101-04), Alexandre Corrêa Abreu (CPF 837.946.627-68), César Augusto Rabello Borges (CPF 033.166.375-91), Jânio Carlos Endo Macedo (CPF 038.515.528-06) e outros (peça 2)

**Proposta:** regularidade, recomendação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger) do exercício de 2015.
2. Em instrução inicial (peça 8), após a análise dos elementos presentes nos autos, e em consonância com a opinião expressa no certificado de auditoria (peça 4), concluiu-se que as contas dos responsáveis podem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena. Nesse sentido, a proposta mereceu a concordância do Sr. Diretor e do Sr. Secretário (peças 9-10). O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, por sua vez, também concordou com a proposta (peça 10).
3. Entretanto, o relator da matéria, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, após dedicar-se ao exame do relatório de gestão (peça 1), entendeu haver naquele documento informações interessantes sobre o fundo, as quais foram expostas em seu despacho para, ao final, determinar a realização de oitiva do fundo (peça 12).
4. A oitiva mencionada foi realizada por meio do Ofício 0601/2017-TCU/SecexPrevidência, de 29/6/2017 (peça 18), cuja resposta (peças 20 e 21) será analisada a seguir

## EXAME TÉCNICO

5. O Ofício 0601/2017-TCU/SecexPrevidência, de 29/6/2017 (peça 18), foi encaminhado ao Sr. João Pinto Rabelo Júnior, Diretor de Governo Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda/FUNPROGER, nos seguintes termos:

Senhor Diretor,

Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, e ante a análise realizada no TC 034.280/2016-2, que trata de Prestação de Contas Ordinária de Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda relativa ao Exercício Financeiro de 2015, foi determinada a oitiva do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, se pronuncie quanto à ocorrência descrita a seguir:

a) informe as providências adotadas visando ao cumprimento da recomendação da CGU, expressa no relatório de auditoria de contas da gestão de 2012 (nº 201305872/2012), consistente em 'uma ação conjunta do Banco do Brasil e do Codefat, com definição de etapas e cronograma, com vistas a promover modificações no Funproger e, assim, reativar sua operacionalização'.

6. O Sr. João Pinto Rabelo Júnior, Diretor de Governo Fundo de Aval para Geração de



Emprego e Renda/FUNPROGER, respondeu, por meio do Ofício 2017/004966 (peça 20), que o Administrador Banco do Brasil e a Coordenação-Geral de Recursos do FAT (CGFAT) adotaram conjuntamente as seguintes providências:

a) reunião entre o Administrador Banco do Brasil e a CGFAT, em 10/3/2017, com vistas a encontrar propostas para revitalização do FUNPROGER;

b) o Administrador Banco do Brasil propôs, em 5/5/2017 o encerramento do FUNPROGER com a necessidade de criação de Grupo de Trabalho com representantes do Banco e da CGFAT para elaboração de cronograma de encerramento bem como das atribuições aplicáveis a cada ente envolvido;

c) apresentação, na 139ª Reunião Ordinária do Grupo Técnico do FAT (GTFAT), em 26/7/2017, de proposta para criação do Grupo de Trabalho Especial, com representantes do Administrador e do Ministério do Trabalho, com o objetivo de elaborar estudo para saneamento do FUNPROGER, sob a coordenação da Secretaria Executiva do CODEFAT.

7. O grupo de trabalho concluiu que as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal que justificaram os estudos realizados no âmbito do presente processo administrativo não implicam mitigação da competência constitucional deste Tribunal para o exercício do controle externo dos Serviços Sociais Autônomos.

8. O Sr. João Pinto Rabelo Júnior informou, ainda, que em 2/8/2017 realizar-se-ia reunião extraordinária do CODEFAT para apreciar a matéria apresentada na 139ª Reunião Ordinária do GTFAT, ocasião em que aquele Conselho definiria a instituição do Grupo de Trabalho Especial.

9. Posteriormente, o Presidente do CODEFAT encaminhou, por meio do Ofício 103/SE-CODEFAT/DGB/SPPE/MTb, de 9 de agosto de 2017 (peça 21), cópia da Resolução CODEFAT 795, de 2 de agosto de 2017, que institui Grupo de Trabalho Especial, objetivando estudo para saneamento do FUNPROGER.

10. O art. 3º da Resolução CODEFAT 795/2017 estabeleceu prazo de 120 dias, a contar da sua publicação, para o Grupo de Trabalho Especial apresentar ao Conselho a conclusão do respectivo estudo.

11. O Presidente do CODEFAT informou, ainda, que, posteriormente, será dada ciência a esta SecexPrevi quanto à deliberação do CODEFAT sobre a matéria.

## **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Em vista dos elementos presentes nos autos, conclui-se que as contas dos responsáveis podem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena. Ademais, em vista das providências informadas em resposta à oitiva (peças 20-21), conclui-se que deve ser recomendado ao FUNPROGER e ao CODEFAT que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 120 dias, os resultados do Grupo de Trabalho Especial instituído por meio da Resolução CODEFAT 795, de 2 de agosto de 2017.

13. Diante de todo o exposto, propõe-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Adilson Vasconcelos da Silva (CPF: 416.813.041-04), Adolfo de Souza Medeiros (CPF: 266.373.081-53), Aldemir Bendine (CPF: 043.980.408-62), Alexandre Corrêa Abreu (CPF: 837.946.627-68), Alexandre Venzon Zanetti (CPF: 475.882.170-49), Antonio Lucas Filho (CPF: 360.119.321-34), Antonio Mazurek (CPF: 009.626.439-04), Antônio Valmir Campelo Bezerra (CPF: 001.806.101-04), Benedito Adalberto Brunca (CPF: 012.420.648-42), Caio Mário Álvares (CPF: 118.461.196-34), César Augusto Rabello Borges (CPF: 033.166.375-91), Fatima da Costa Lamar (CPF: 603.148.427-72), Francisco Canindé Pegado do Nascimento (CPF: 083.462.324-20), Geraldo Goncalves de Oliveira Filho (CPF: 137.321.456-20), Geraldo



Ramthun (CPF: 339.538.809-34), Giovanni Correa Queiroz (CPF: 036.623.061-15), Gladir Antonio Basso (CPF: 334.516.059-53), Joao Luiz Guadagnin (CPF: 139.818.890-53), Joao Pinto Rabelo Junior (CPF: 364.347.521-72), Joicy Damares Pereira (CPF: 064.173.666-50), Joilson Antônio Cardoso do Nascimento (CPF: 549.433.707-30), Jose Eduardo de Lima Vargas (CPF: 046.351.006-26), José Adir Loiola (CPF: 033.329.698-20), Jânio Carlos Endo Macedo (CPF: 038.515.528-06), Júlio Cesar Alves de Oliveira (CPF: 450.306.857-15), Kátia Gomes Gaivotto (CPF: 093.446.707-22), Leonardo José Rolim Guimarães (CPF: 436.473.754-20), Lizane Soares Ferreira (CPF: 630.019.181-87), Luciano Marcos de Carvalho (CPF: 154.261.496-15), Luigi Nese (CPF: 049.448.798-49), Luiz Carlos Galvão de Melo (CPF: 512.560.701-06), Luiz Henrique Guimarães de Freitas (CPF: 350.319.726-53), Manoel Joaquim de Carvalho Filho (CPF: 183.994.521-49), Marcus Pereira Aucélio (CPF: 393.486.601-87), Miriam Mara Miranda (CPF: 221.806.131-72), Márcio Alves Borges (CPF: 399.724.451-00), Nelson de Abreu Pinto (CPF: 024.789.868-68), Osmar Fernandes Dias (CPF: 171.988.289-49), Otávio Ladeira de Medeiros (CPF: 065.675.548-27), Paulo Cesar Bezerra de Souza (CPF: 183.002.271-72), Paulo Cesar Pagi Chaves (CPF: 265.545.851-68), Quintino Marques Severo (CPF: 420.734.130-72), Rogério Nagamine Costanzi (CPF: 147.972.178-63), Rubem Ferreira da Silva (CPF: 393.045.901-91), Rui Moreira (CPF: 548.484.586-68), Sebastião Antunes Duarte (CPF: 030.286.748-15), Silvani Alves Pereira (CPF: 233.820.821-87), Sérgio Butka (CPF: 275.092.579-72), Sérgio Luiz Leite (CPF: 078.823.688-14), Thiago Luiz Ticchetti (CPF: 043.058.367-26), Thiago Rabelo Pereira (CPF: 249.304.258-16), Valter Bianchini (CPF: 710.412.658-91), Vera Lúcia de Oliveira (CPF: 668.693.319-87), Virgílio Nelson da Silva Carvalho (CPF: 372.271.148-72) e Virgílio Segurado Coelho (CPF: 400.908.761-72), dando-lhes quitação plena; e

b) recomendar ao FUNPROGER e ao CODEFAT que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 120 dias, os resultados do Grupo de Trabalho Especial instituído por meio da Resolução CODEFAT 795, de 2 de agosto de 2017.

À consideração superior,  
SecexPrevidência, em 29/9/2017.

*(assinado eletronicamente)*  
MAURO FERREIRA DO SACRAMENTO  
AUFC 5.683-9